

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Domingo, 11 de Setembro de 1938 — NUM. 1.145

PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE APELAÇÃO

Presidência do sr. desembargador Gervásio Prata

Resumo dos trabalhos da sessão do dia 9 de Setembro de 1938.

Distribuições :

Recurso criminal n. 39|1938. São Paulo. Recorrente, o dr. juiz de direito da 5.ª comarca; recorrido, José Senhor dos Passos, vulgo Senhô de Primo. Relator sorteado, sr. desembargador Zacarias Carvalho.

—Agravamento civil 9|1938. S. Paulo. Agravante, Pedro Sobral; agravado, Jaime Fernandes de Aragão. Relator sorteado, o sr. desembargador Hunald Cardoso.

Passagem :

Apelação criminal n. 16|1938. Laranjeiras. Apelante, o dr. juiz de direito da 8.ª comarca; apelado, Sílton Pais Madureira. Relator, o sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. Do senhor desembargador Hunald Cardoso ao senhor desembargador Otávio Cardoso.

Designação de dia

Recurso criminal n. 31|1938. Lagarto. Recorrente, o dr. juiz de direito da 4.ª comarca; recorrido, Gustavo Carlos da Costa. Relator, o sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. Designado o primeiro dia desimpedido para o julgamento.

—Apelação civil n. 16|1938. (Desquite). Aracajú. Apelante, o dr. juiz de direito da 2.ª vara da 1.ª comarca; apelados, Plácido Moraes de Vasconcelos e sua mulher. Relator, o sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. Designado o primeiro dia desimpedido para o julgamento.

—Apelação civil n. 4|1938. Aracajú. Apelante, Juarez Oliveira Leal; apelada, a Fazenda Estadual. Relator, sr. desembargador Loureiro Tavares. Designado o primeiro dia desimpedido para o julgamento. Afirmou-se suspeito para o julgamento o sr. desembargador Hunald Cardoso.

Julgamentos

Apelação criminal n. 4|1938. Siriri. Apelante, Joaquim Feliciano do Nascimento; apelada, a Justiça Pública. Relator, sr. desembargador Loureiro Tavares. Foi adiado o julgamento para a próxima sessão, pelo sr. desembargador presidente.

—Agravamento civil n. 7|1938. Aracajú. Agravantes, T. Campos & Cia.; agravado, o dr. juiz de direito da 2.ª vara da 1.ª comarca. Relator, o sr. desembargador Dantas de Brito. Adiado o julgamento a requerimento do sr. relator.

—Embargos civis n. 19|1937. Riachuelo. Embargante, d. Joana Estér de Oliveira Barrêto; embargado, Teófilo de Freitas

Barrêto. Relator, o sr. desembargador Hunald Cardoso. Impedido o sr. desembargador presidente e o sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. Tomam parte neste julgamento os drs. juizes de direito das 1.ª e 2.ª varas da 1.ª comarca. Foram recebidos os embargos, contra os votos do relator e do sr. desembargador Zacarias de Carvalho, sendo designado para relator o acórdão o sr. desembargador Otávio Cardoso. Presidiu ao julgamento o sr. desembargador Dantas de Brito.

—Embargos civis n. 1|1938. Aracajú. Embargante, d. Amélia de Araújo Andrade; embargados, d. Joséfa da Silva Menezes e outros. Adiado o julgamento por não ter comparecido a sessão por motivo justificado o sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro.

Licença

Requerente, o dr. Carlos Vieira Sobral, juiz de direito de Itabaianinha, pedindo trinta dias de licença em prorrogação, para tratamento de saúde. — O requerente, por petição de 8 do corrente desistiu do pedido.

Publicação

Foi publicado pelo sr. desembargador presidente o seguinte acórdão:

Recurso criminal n. 30|1938. Lagarto. Recorrente, o dr. juiz de direito da 4.ª comarca; recorrido, Domingos Cangui.

ACÓRDÃO N. 74

Em duas oportunidades, pôde o interessado, segundo o disposto no dec. n. 18.524, de 24 de Dezembro de 1928, alterar ou mudar o nome: a) de *motu proprio*, no primeiro ano, após haver atingido a maioridade civil, mediante averbação, no respectivo assento, testemunhas e publicação pela imprensa; b) excepcional e motivadamente, após aquela época, precedendo a mudança despacho do juiz togado e audiência do Ministério Público, arquivando-se o competente mandado e fazendo-se publicação pela imprensa.

Entre nós, só o nome *próprio* ou *pre-nome*, pôsto que susceptível de retificação, é *imutável* as outras adjunções a êsse nome, constituindo o nome *patrônomico*, *nome de família*, *cognome* ou *sobrenome*, embora, em regra, sejam fixas, por conveniência de ordem pública e polícia social, podem ser alteradas, em processo público, quando ocorram justos motivos. "Por mudança de nome, deve-se entender toda e qualquer modificação do nome *patrônomico*, seja o abandono dêste nome, para tomar outro, seja o acrescentamento de um sobrenome ou de um nome novo; seja a supressão de um nome ou de um sobrenome ou de uma partícula; seja ainda a separação das sílabas ou qualquer outra inovação nos detalhes da ortogra-

fia. A identidade do nome resulta da combinação de todos êsses fatores; mudar um que seja, é mudar o nome".

"Não ha direito ao nome, ha sim a obrigação de conservá-lo, enquanto não for alterado, de acôrdo com as prescrições legais e ha, em certos casos, direito de reclamar contra lesões atuais ou iminentes".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação civil n. 9, desta capital, em que é apelante o 1.º promotor público da 1.ª comarca e apelado Carlos Mélo da Silveira, verifica-se que a hipótese constante dos autos é a seguinte:

I — CARLOS MELO DA SILVEIRA, brasileiro, comerciante, com escritório á rua S. Cristóvão n. 32, nesta cidade, diz que, tendo sido admitido sócio de seu pai João Francisco da Silveira, no fabrico á exploração do comércio de sabão, e tendo falecido seu referido genitor, quer alterar o seu nome civil para CARLOS JOÃO SILVEIRA, afim de que a firma sucessora conserve o nome comercial que usava ha longos anos.

Juntou a êsse pedido a certidão do seu nascimento, extraída dos assentamentos do registro civil e o contrato comercial provando ser sócio componente da firma João Silveira & Filhos. Juntou também declaração de sua genitora e irmãos, concordando com a pretensão do requerente, que consideravam de grande conveniência comercial.

Ouvido o Ministério Público, na primeira instancia, opinou contra o deferimento da alteração, por considerar o *prenome imutável*, em face do nosso direito.

O juiz *a quo*, pelo despacho de fls. 17 v. usque, 19 v., julgou procedente o pedido e autorizou a alteração postulada, mandando anotá-la no registro civil e torná-la mais conhecida pela imprensa.

O 1.º promotor público da 1.ª comarca, não se conformando com essa decisão, dela apelou, para esta superior instancia, havendo o recurso sido processado na devida fórma.

Com vista dos autos, o procurador geral do Estado emitiu o parecer de fls. 32 usque 35, no qual pede a confirmação da sentença recorrida, se não entender de modo contrário a segunda instancia.

II — Segundo MÁRIO PEREIRA DE SOUSA LIMA, na *Gramática Expositiva da Língua Portuguesa*, pg. 79, na parte referente á antropônimoia, isto é, na parte referente ao estudo do nome de pessoas, o nome do indivíduo é uma alocação substantiva própria, também chamada nome em sentido lato, *verbi gratia* — Joaquim Aurélio Barrêto de Araújo, a qual se decompõe:

a) nome *próprio*, de batismo ou de pia...

Joaquim.

b) segundo nome... Aurélio.

c) nomes de família... Barrêto, Araújo.

"Entre os romanos, nas famílias patrícias, segundo expõem VILHENA MORAIS e ORLANDO FONSECA, na *Língua Latina*, pg. 252-253, os homens tinham três nomes: *praenomen*, prenome; *nomen gentiliticum*, nome de família; *cognomen*, sobrenome. Ex. *Quintus Fabius Maximus*.

Dêstes nomes, o *nomen*, terminado *ius*, era o mais importante, pois indicava a *gens* ou casa a que pertencia a pessoa. No nono dia após o nascimento, a creança era purificada, *dies lustricus*, e recebia o *praenomen*.

O *cognomen* indicava, em geral, o ramo da família, mas era quasi sempre oriundo de peculiaridades pessoais.

Ex.: Marcus Curius *Dentatus*, assim chamado por haver nascido com dentes. Titus Manlius *Torquatus*, que se ornou com o colar tomado de um gaulez. Assim: *Brutus*, imbecil; *Scaevola*, canhoto; *Barbatus*, barbado; *Longus*, alto; *Rufus*, ruivo; *Capito*, cabeçudo. Encontra-se ainda um segundo *sobrenome*, atribuído á pessoa por um feito honroso. Ex. Quintus Fabius Maximus *Cunctator*, o temporizador, porque entreteve Anibal que se dirigia a Roma. Publius Cornelius Scipio *Africanus*, por suas vitórias na África.

Quando uma pessoa passava de sua *gens* para outra, por adoção, tomava o nome do adotante, acrescentando a esse nome o da *gens* originária, com o sufixo *nus*. O filho de Lucius Aemilius Paulus, adotado por Publius Cornelius Scipio foi P. Cornélius Scipio *Aemilianus*.

O *praenomen* só se escrevia por extenso, quando usado isoladamente. Acompanhado de *nomen* e *cognomen*, escrevia-se em abreviatura.

Entre nós, na prática, como é facil de constatar, alguns homens eminentes ainda observam esse uso.

Em Athenas, todo cidadão era designado por um nome individual, recebido dos genitores ao décimo dia do nascimento, e seguido do nome do pai.

Nos documentos com que DEMOSTENES instrúe a *Oração da Corôa*, constata-se esse uso, quando se lê ali — Demostenes, filho de Demostenes de Paenia; Myperides, filho de Cleandro, de Sphetta; Mnesithides, filho de Arthiphanes, de Pherrhia Democrates, filho de Sophocles, de Phlyas; Callaesdro, filho de Diotimo, Cothocide; Eschines, filho de Atrometo, Cothocide, etc.

Os hebreus, povo em quem, com justiça, D'AGUANO, encontra traços de superioridade em relação aos outros povos, usavam apenas um nome: Samuel, Esther, David, etc.

Nos apontamentos sobre o nome comercial, em *O Direito*, vol. 110, escreve FÁBIO LEAL:

"A designação do indivíduo por um nome remonta aos primeiros tempos da vida, em sociedade. A necessidade da individualização de cada membro da sociedade humana veiu com a própria formação desta; cada indivíduo carecia de um nome, de uma designação, por onde fosse individualizado e conhecido, não bastando porém, com o desenvolvimento da população e com os aperfeiçoamentos da sociedade, só o nome individual tomado, por isso que o mesmo nome, podendo caber a mais de um indivíduo, tornava confusas as designações, recorreu-se aos prenomes, aos cognomes, ás combinações de mais de um nome e ás designações pelas famílias, tribus e seitas, para cada grupo proveniente delas, afim de conseguir-se, assim, essa designação procurada: um nome, para cada indivíduo, pelo qual fosse conhecido e distinguido".

E em o número 5, acrescenta:

"O nome, segundo VIVANTE, tem valor como meio para distinguir a pessoa ou cousa, condição imprescindível da vida social: — é um *signum fiduciae ac credulitatis ad cognoscendos homines et res*. E, de fato, são múltiplos os interesses ligados ao

nome: o Estado encontra na estabilidade e seguridade dos nomes o único meio de identidade de seus administrados, o que lhe é indispensavel para os impostos, os serviços militares e o bom funcionamento da justiça penal; a sociedade, porque, se fosse permitida a instabilidade dos nomes, as confusões se tornariam inextricaveis, o que traria perturbações graves na vida diária; e o indivíduo por seu lado precisa ter a certeza da pessoa com quem trata para evitar erros prejudiciais e fraude. O próprio dono do nome é principal interessado na proteção dele, pois carece de não estar exposto a confusões, porque é o nome que liga o homem á sua família, e daí o maior interesse de que ninguem se possa servir de nome alheio, já apresentando-se, pela intrusão na família, já creando confusão com pessoa determinada, podendo ser ambas lesadas nos seus interesses pecuniários ou morais.

Para o comerciante e para o industrial, sobre todos a proteção ao nome é do maior interesse. Além do direito ao próprio nome, eles, por longas despesas de reclames, por sacrificios de dinheiro e esforços repetidos, para acreditar suas mercadorias e produtos, capricham por melhorar as qualidades destes, tornando-os conhecidos pelos seus nomes e proferidas suas ofertas pela fama alcançada, constituindo assim uma reputação, um maior valor ao nome, que não pôde nem deve ser aproveitado por outro, que procure confundir os nomes, já falsificando as etiquetas e marcas, já usando de quaisquer meios fraudulentos para prejudicar o legítimo dono do nome feito, pelo qual é conhecida a mercadoria ou produto, locupletando-se do esforço por outrem desenvolvido; e é por isso que as legislações, acompanhando as pesquisas jurídicas, tem tratado de garantir o nome com a máxima efetividade".

A respeito do valor jurídico do nome civil, pontifica CLOVIS BEVILAQUA, em artigo na Rev. de Jurisprudência, vol. 3, pg. 117:

Foi uma idéa feliz e digna de demorada reflexão essa da distinção entre o chãos e o kosmos jurídicos, que um dia assomou á mente fecunda de TOBIAS BARRÊTO".

Creio que o chamado direito ao nome nos oferece um exemplo dessa passagem do chãos para o kosmos, do amorfo para o determinado, do obscuro para o lúcido, da aspiração indefinida para a realidade legal.

Supondo, porém, que o nome é uma irradiação direta da personalidade, cabe perguntar: Qual é o nome que se considera um modo de ser, um atributo de pessoa, o individual ou o patrimonial?

Naturalmente deve ser o individual, aquele que se inscreve em registro civil e que os cristãos recebem na pia batismal. Mas seria irrisório que alguém fosse contestar a outrem o direito de chamar-se Pedro, José ou Francisco. Por mais abundante que fosse a onomástica, não poderia oferecer uma disposição especial para cada indivíduo de espécie humana que vem tomar lugar entre os que combatem pela vida.

O nome de família, o cognome, constitúe uma indicação mais precisa, quando combinado com o primeiro nome. Porém é obvio que o nome de família, o *gentilium* dos romanos, o *nom* dos franceses, o *name* dos alemães, por isso mesmo que é comum a uma família não pôde ser predicado peculiar de uma pessoa. Juntando-se ao nome individual, apenas se quer significar que tal pessoa pertence a uma determinada família. Origina-se desta justaposição um modo de

individualizar a pessoa, distinguindo-a dentre muitas.

PLANIOL, a quem pareceu igualmente infundadas as teorias que descobrem, no nome privado, um objeto de propriedade, explica-nos o que ele é nas sociedades cultas e evita empregar a expressão *direito ao nome*, embora reconheça que o legislador francês tem necessidade de esclarecer as muitas dificuldades que apresenta na prática o uso do nome. "O nome, diz êle, é uma instituição de polícia civil, é a forma obrigatória da designação das pessoas. A sua transmissão hereditária não é obra da vontade do pai; é a lei que, para tornar notório o fato natural da filiação, exige que esse fato seja anunciado pela identidade do nome". Pondo de parte essa idéa de exigência em relação ao nome patrimonial, que não se acha na lei, e que não tem o alcance jurídico imaginado pelo professor de Paris, a sua afirmação, em substancia, é a tradução da verdade: não ha direito ao nome, ha sim a obrigação de conservá-lo enquanto não fór alterado, de acôrdo com as prescrições legais e ha, em certos casos, direito de reclamar contra lesões atuais ou iminentes".

Na TEORIA GERAL DO DIREITO, ao versar o mesmo assunto, em o n. 55, ainda escreveu o grande mestre:

"Si se entende, como alguns explicam, que o nome é a manifestação da personalidade, a sua designação, a sua individualização, não vejo como destacá-lo da própria personalidade para considerá-lo um direito. A personalidade não é um direito, é o complexo dos direitos atribuídos á pessoa, considerados em conjunto, constituindo uma unidade, mas antes em potencialidade do que em atividade. Assim, não havendo um direito de personalidade, não haverá um direito ao nome civil".

Pertinentemente ao nome, doutrina, por sua vez, CARVALHO DE MENDONÇA, o comercialista:

"A pessoa, sujeito capaz de direitos, centro de relações sociais e jurídicas, é assinalada pelo nome, que recebe no registro civil, *signum fiduciae et credulitatis* e que a acompanha por toda a vida.

O nome do indivíduo é o símbolo de sua personalidade, e sinal que o particulariza, caracteriza e distingue na vida social.

Os nomes foram inventados para significar os homens: *Nomina significandorum hominum gratia reperia sunt*, dizem as Institutas, L. 2º, Tib. 20, *De legatis*, § 29, (*Das firmas ou razões comerciais*, pg. 20).

Em substancioso artigo na Rev. de Direito, vol. 2º, pags. 305 e seguintes, sob o título — *O nome civil e suas alterações*, doutrina ASTOLFO REZENDE:

"Todo homem, — corroborando Léon Humbert, possui um nome; colhe-o no berço e conserva-o até a morte.

A lei lhe impõe o dever de trazê-lo constantemente, tal como o tem por sua filiação. Não lhe é permitido, nem abandoná-lo, nem trocá-lo, nem modificá-lo em nenhum dos seus detalhes senão em virtude de uma autorização formal do soberano, concedida após o cumprimento de um processo especial. Encontra-se-o indispensavelmente ligado á pessoa em todos os acontecimentos da vida civil, social ou familiar. Não podemos praticar nenhum ato, como cidadão ou como homem, aceitar um mandato político, ocupar um emprego público, votar, casar, testar, contratar, adquirir ou estipular, sem o fazer aparecer.

Pelo nome, o homem é designado e indi-

vidualizado. Não se compreende na vida social um homem que não tivesse nome.

As mudanças de nome, continúa em outro trecho — não devem por isso ser tornadas muito fáceis. Não se deve permitir que cada um possa, ao sabor de sua fantasia, substituir um nome que lhe desagrade, por mais legítima que seja a causa de sua aversão.

"A *fixidez* dos nomes *patrômnicos* é um princípio de ordem pública e de polícia social.

As modificações frequentes, exercidas sem fiscalização e sem publicidade, favorecerão a dissimulação das identidades e lançarão confusão nas famílias, atentando muitas vezes contra direitos adquiridos.

Assim, a lei instituiu para as autorizações de mudanças de nome um *processo público* que permite a todos os interesses legítimos se defenderem eficazmente.

Por mudança de nome, ensina-nos ainda o mesmo autorizado escritor — deve-se entender toda e qualquer modificação do nome *patrômnico*, seja o abandono deste nome para tomar um outro, seja o acrescentamento de um sobrenome ou de um nome novo; seja a supressão de um nome ou de um sobrenome, ou de uma partícula, seja ainda a separação das sílabas, ou qualquer outra inovação nos detalhes da ortografia. A identidade do nome resulta da combinação de todos esses fatores; mudar um que seja, é mudar de nome".

E diz, então:

"Compreende-se, entretanto, que um indivíduo altere, mude ou troque o seu nome, quando, porém, daí não resulte prejuízo de terceiro, ou a alteração ou mudança, não é feita com intuito fraudulento, por que, então, a mudança é ilícita e reprovável, como já observava o citado rescrito dos imperadores romanos — "Sicut in initio, naminis, cognominis, praenominis recognoscendi singelos impositio libera est *privatis, ita eorum mutatio inno entibus periculosa non est. Mutare itaque nomen, vel praenomen, sive cognomen, sine aliqua fraude, licito jure, si liber est, secundum ea quae statuta sunt, minimè prohiberis, nullo ex hoc praejudicio futuro*".

"Absurdo seria, portanto, concluir AS-TOLFO REZENDE, que o indivíduo alterasse o nome a seu bel prazer, chamando-se hoje João Manuel amanhã Joaquim Pereira, um mês depois Antônio Vaz e assim por semanas, meses e anos".

Cumpre observar que se não confundem o nome *civil* e o nome *comercial*.

Conforme salienta DESCARTES DE MARANHÃO, CURSO DE DIREITO COMERCIAL, vol. I, pg. 491, — "embora inteiramente relacionados, bem nítida se torna a feição, predominante de cada um deles: enquanto o primeiro, que se adquire com o nascimento, distingue o homem de seus semelhantes, no meio social, o segundo, que se adota na vida mercantil, distingue um comerciante de outro, ou de outros, no mundo dos negócios; se o primeiro se destina a caracterizar o indivíduo, o segundo tem por fim tornar conhecido o *profissional comerciante*; finalmente, o primeiro traduz o conceito de que goza alguém, os seus dotes morais e intelectuais e todas as ações por ele praticadas como *cidadão* ou membro da sociedade em geral; o segundo resume em si o crédito do *negociante* e a sua honra profissional, as suas qualidades técnicas e as responsabilidades que assume no trato mercantil".

III — Dispõe o art. 68, ns. 5, 7, 8, 9 e 10 do Reg. n. 18.542, de 24 de Dezembro de 1928, que o assento do nascimento, no regis-

tro civil, deve conter, entre outras indicações, as seguintes:

5.º — o nome e o prenome que forem postos à creança;

7.º — a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

8.º — os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde casaram e a sua residência atual;

9.º — os nomes e prenomes de seus avós paternos e maternos;

10.º — os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

No art. 69, estabelece que, quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai e, na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não impedir condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato, (arts. 73 e 74),

No art. 70, estatue que o interessado, no primeiro ano, após ter atingido a maioridade civil, poderá pessoalmente, ou por procurador bastante, alterar o nome, por averbação, com as mesmas formalidades e testemunhas, fazendo-se publicação pela imprensa.

No art. 71, estipula que "qualquer mudança posterior ao nome, só por exceção e motivadamente, será permitida por despacho do juiz togado e audiência do Ministério Público, arquivando-se o mandado competente e fazendo-se publicação pela imprensa.

E no parágrafo único desse dispositivo, acrescenta que poderá também ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

No art. 72, prescreve que "o prenome será imutável".

Como se apura das disposições supratranscritas, o Reg. n. 18.524 permite a alteração do nome, em duas oportunidades:

a) dentro no primeiro ano, após haver atingido o interessado a maioridade civil, no sentido de corrigir qualquer engano, erro, falha ou inexatidão que porventura contiver o assento;

b) excepcional e motivadamente, após aquela época, precedendo à mudança despacho do juiz togado, quando ocorrer justa causa que a determine.

Em linguagem muito mais acessível e apropriada, o dec. n. 9.886, de 7 de Março de 1888, dispunha, no art. 58, que o assento do nascimento, no registro civil respectivo, deveria conter:

5.º — o nome e sobrenome que forem ou houverem de ser postos à creança;

8.º — os nomes, sobrenomes e apelidos dos pais; a naturalidade, condição e profissão destes; a paróquia ou o lugar onde casaram e o domicílio ou residência atual;

9.º — os nomes, sobrenomes e apelidos de seus avós maternos e paternos;

10.º — os nomes, sobrenomes e apelidos, domicílio ou residência atual do padrinho, da madrinha e duas testemunhas, pelo menos, assim como a profissão destas e daqueles, se o recém-nascido já foi batizado.

Na Parte Geral, do vol. I, do seu *Direito Civil Brasileiro*, pgs. 304-305, EDUARDO ESPINOLA, desdobrando os elementos integrantes do nome, sem empregar o vocábulo *prenome*, como o Regulamento de 1888, assim se exprime:

"O nome do cidadão, como dizem FADDA e BENZA, consta de dois elementos *nome e cognome*. O nome ou *nome próprio* vulgarmente chamado *nome de batismo*, (exatamente porque se impunha no ato de ba-

tismo, quando os atos de nascimentos eram recebidos pelos parochos) é a designação especial do indivíduo, tirada ordinariamente dos calendários dos diversos cultos, ou dos nomes de personagens históricas. A obrigação de se dar um nome a todo indivíduo é uma imposição rigorosa do nosso direito positivo e o Código Penal pune somente a omissão das declarações exigidas para o registro dos nascimentos, como também o uso de nome suposto. Além de seu *nome próprio*, tem todo homem um *cognome* ou *nome patrômnico*; o primeiro serve para designá-lo como indivíduo; o segundo indica a sua qualidade de membro de uma família. O filho, legítimo ou legitimado, toma o nome da família do pai. A mulher também tem direito de usar do nome *patrômnico* do marido. Si o *nome próprio*, que é atribuído ao indivíduo, desde a inscrição do seu ato de nascimento, está tão intimamente ligado à sua pessoa, que serve para designá-lo como sujeito de direitos, "o nome *patrômnico*, como observa a Corte de Cassação de Turim, evoca à mente os vínculos e os afetos de uma família inteira; um nome só representa, às vezes, uma longa serie de empresas generosas, outras vezes, concentra a história dos estudos, do trabalho e dos sacrifícios de muitas gerações". Os direitos ao *nome próprio* e ao *patrômnico* são inquestionavelmente direitos sobre a própria pessoa e não direitos de propriedade sobre coisas incorpóreas, porquanto isso importaria ser o seu objeto alguma coisa fóra de nós e com valor patrimonial. Por isso que o nome é elemento de nossa personalidade, é por isso mesmo inalienável. Transmite-se o *nome patrômnico*, que é o nome de uma família, aos filhos legítimos, legitimados, adotivos, naturais reconhecidos e à mulher exatamente porque estas pessoas entram a parte da família. É conveniência social, que perfeitamente combina com o interesse do indivíduo, que haja possibilidade de distinguir todos os membros que compõem a coletividade. Assim como cada homem é conhecido no meio de todos os outros por seus caracteres somáticos, assim também o é, ainda quando ausente, pelo nome ligado à sua pessoa. Si qualquer ofensa à sua integridade corporal, é ofensa ao seu direito sobre o elemento material de sua personalidade, a injúria contra o seu nome fere o elemento imaterial em que se consubstanciam todas as suas qualidades morais".

No seu *Direito Comercial*, ed. de 1924, pg. 35, VIVANTE também não empregou o vocábulo *prenome*, ao tratar de *firma natural*. Aí diz esse grande comercialista:

"A firma será, em regra, constituída com o *nome e cognome civil* do comerciante, mas pôde ainda formar-se com o simples cognome, ou com este e a inicial do nome. Se um comerciante abrevia, deste modo, o seu nome, isto significa que esta firma basta igualmente para distingui-lo".

IV — Reavivadas estas noções, a solução do caso dos autos consistirá, pois, em precisar com cuidado aquilo que o nosso legislador denomina *prenome*, declarando-o *imutável*, no sentido de poder-se ajuizar, então, se tem assento em lei o pedido do apelado.

Não ha dúvida de que seja ao *nome próprio*, ao *nome individual*, ao *nome de batismo* ou *petit nom* dos franceses, tanto assim que no dec. n. 9.886, de 7 de Março de 1888, usou apenas, para significar a mesma idéa, do vocábulo *nome*, o qual, segundo explica BRUNSWICK, na compreensão vulgar, é a designação especial de cada indivíduo de uma família vulgarmente chamado *nome de batismo*.

Para melhor compreensão, não será fóra de propósito acentuar, distinguindo-as, a função do *nome próprio* ou *nome de batismo*, e a função do *nome de família* ou *patronímico*.

O *nome próprio* serve para designar, identificando, cada um dos membros de uma família, pertence, exclusivamente, a uma pessoa determinada, ao passo que o *nome de família*, ou *patronímico* é comum a todos os membros de uma mesma família e não caracterizada, de maneira suficiente, a pessoa jurídica, a individualidade humana, como acontece com o *nome próprio*.

No seu *Cod. Civil Brasileiro Interpretado*, J. M. CARVALHO SANTOS precisa essas duas funções, quando escreve:

"Com o registro civil obrigatório, cada indivíduo recebe ao nascer um nome (prenome como diz a nova legislação que o distingue individualmente e o *cognome* ou *nome de família* ou *patronímico*) que distingue a família a que pertence o indivíduo, *nome* e *cognome* que o acompanhará até a morte. Em regra, — acrescenta — a alteração só é possível quanto ao cognome, ainda assim por meio de retificação do registro e em caso de erro, engano ou omissão, etc., podendo também verificar-se em virtude de lei e como consequência de algum ato v. g., no caso de casamento, desquite reconhecimento de paternidade ou maternidade, adoção. A proibição da mudança ou alteração obrigatória do nome é hoje um princípio quasi universalmente aceito, considerando mesmo um princípio de ordem pública, por que como lembra o douto MENDES PIMENTEL, interessa mais que ao indivíduo, á sociedade da qual ele faz parte. Pois que é evidente que o interesse público exige seguranças e garantias para salvaguardar a boa fé de terceiros".

Empregando o substantivo *prenome*, ao contexto do dec. n. 18.524, de 1928, o legislador federal não foi feliz na modificação que com ele introduziu no dec. de 1888, pertinentemente ao assunto, pois á referida palavra, sendo susceptível de duas significações, pôde dar lugar a serias controvérsias, pois que ao interpretar é lícito inclinar-se por uma das duas.

É mister, pois, para bem interpretar a disposição legal de que o prenome é *imutável* não ficar demasiadamente preso á letra da lei, mas seguir-lhe antes o espírito e a intenção.

Consoante já ficou acima expresso, é indubitável que o legislador empregou o vocábulo *prenome*, no aludido decreto, com a significação de *nome próprio*, como já o fizera o legislador de 1888, usando apenas a expressão *nome*.

Póde a interpretação do art. 72 do dec. n. 18.524, de 1928, dar lugar a serias controvérsias, por que filólogos e lexicógrafos ha que não dão ao vocábulo *prenome* o sentido que lhe emprestou o legislador de 1928.

A esse respeito, vale recordar o que, certa feita, dizia esse grande e iluminado espírito que foi TEIXEIRA DE FREITAS, ao dirigir-se ao governo imperial, sobre os trabalhos de que se achava incumbido, referentemente ao anteprojecto para o Cod. Civil:

"A diferença que vai de uma nomenclatura legislativa é dos dicionários jurídicos em uso, é a mesma que distingue uma lei e uma opinião, ou a certeza e a dúvida. Do que se carece é de força obrigatória para a significação das palavras do legislador, sobretudo das palavras técnicas. Sem tal providência não haverá lei boa e reinará permanentemente incerteza na administração da justiça".

Eis como sobre o duplo significado do

vocábulo *prenome* se pronunciavam algumas autoridades na matéria.

No sentido em que o empregou o legislador de 1928, ha o abono das seguintes:

— "Prenome — Nome que precede o de família (*lat. praenomen*) *Candido de Figueiredo*).

— "O prenome é dado á criança ao momento da redacção do ato do nascimento, outrora isto se fazia na Igreja, quando do batismo e daí a qualificação de *nome de batismo*". (*Planiol*).

— "Prenome — (*lat. praenomen*) nome particular que serve para distinguir cada um dos membros de uma mesma família (*Larousse*).

— "Prenome. s. m. (*lat. praenomen*) nome particular que serve para distinguir cada um dos membros de uma mesma família". (*Séguier, Dicionário Prático Ilustrado*).

— "Praenomen — prenome, isto é, nome que precede o nome da gente e da família nas pessoas indígenas, segundo antigo costume de Roma. Depois de Augusto, porém, caiu o uso do prenome, permanecendo somente o uso do nome e do cognome". *Nuovo Dizionário della Lingua Latina, de Ruggiere Leoncavallo e Ludovico Trombaco*).

Em excepção oposta á preconizada pelo legislador federal de 1928, além da inicialmente citada, registam-se as seguintes:

— "Praenomen, inis. s. ap. n. nome que precede, prenome. Suet. Titulo de imperador". *Saravia, Novissimo Dicionário Latim Português*).

— "Praenomen, inis. O prenome, o nome que se punha antes do nome próprio, v. g. Marcus — em Marcus Tullius Cicero" (*Magnum Lexicon, de Emmanuelis Josephi Ferreira*).

— "O *prenome* é o que antecede o *nome próprio*, o *cognome* é o que se lhe segue; o *agnome* é o que ultimamente se acrescenta, como se pôde vêr trazendo por exemplo os *apelidos* de hoje) em D. Pedro de Castro SAVEDIA, onde o nome próprio é Pedro, o Dom o *prenome*, o Castro o *cognome*, Saavedra o *agnome*" (*Bluteau, n. 1*).

— "Sobrenome. O nome de casa e família, acrescentado ao *nome de batismo* ou ao *nome próprio*, v. g. Pedro Viégas, João Rabêlo, Pedro é o nome próprio e Viégas o sobrenome, João é o nome próprio, o sobrenome é Rabêlo". (*Bluteau, v. VII*).

— "Prenome é o título de tratamento ou dignidade que se antepõe ao *nome do batismo*, como sr. Francisco, D. Manuel, Frei Samuel, Dr. Ricardo etc. Nome é o que se recebe no batismo ou registro civil, como Antônio, Ezequiel, Luís, Maria, Joana, etc. *Sobrenome* é o nome que muitas vezes acompanha o *nome de batismo*, como Francisco Antônio, Manuel Joaquim, Maria José, etc. *Cognome* é o nome de família, como Antônio José de Sousa, Joaquim de Silva, Camilo Antunes Ribeiro, etc. *Apelido* significa também um *cognome*, mas quando é injurioso, tem o nome de alcunha, como Chico Mentira, José Corcunda, Machado Sujo, etc". (*A T., Estudo da Lingua Portuguesa*).

— "Prenome — entre os antigos Romanos, título anterior ao nome de alguém". *Eduardo de Faria, Dicionário de Sinónimos*).

— "Prenome entre os Romanos, título anterior ao nome. *Barros Cachil* entre os de Moluco ha *prenome*, como entre nós o Dom". (*Morais e Silva, Dicionário da Lingua Portuguesa*).

— "Prenome. Nome que antecede o nome". (*Silvio Bastos, Dicionário Etimológico*).

— "Prenome — título que precede o

nome". (*Simões da Fonsêco, Dic. Enciclopédico Ilustrado*).

— "Os nomes próprios das pessoas formam em sua totalidade uma locução substantiva, como, por exemplo, — *Alfere José Joaquim da Silva Xavier*, o *Tiradentes*. *Alfere* se diz *prenome*, *Joaquim* *nome*, *José* sobrenome, *Silva Xavier*, *cognome* ou apelido de família, *Tiradentes*, *alcunha*". (*Eduardo Carlos Pereira, Gramática*).

Ha ainda BRUNSWICK, e o *Dicionário Enciclopédico Internacional*, que podem servir a qualquer das duas accepções:

Diz o primeiro:

— "Prenome — o *nome* que distingue cada membro de uma família; é-lhe dado no Registro Civil ou no que o possa suprir. *Nome* — designação comum a todos os membros de uma família. Na compreensão vulgar, *nome* é a designação especial de cada individuo de uma família, vulgarmente chamado *nome de batismo*. *Apelido* é o nome comum a todos os individuos de uma família. *Sobrenome* é o nome que se intercala entre o nome de batismo e o da família".

Ensina o segundo:

— "Prenome — título que precede o *nome*, todos os seus nomes e prenomes. Nome particular que serve para distinguir cada um dos membros de uma mesma família, *nome de batismo*".

V — Do exposto, infere-se que o vocábulo *prenome* pôde ser tomado em duas accepções: *nome próprio* ou *título*.

Não é isto de estranhar, por que, consoante assinala CARLOS AULETE, ao estabelecer o plano do seu *Dicionário Contemporâneo da Lingua Portuguesa*, na secção referente á significação das palavras a "parte denominada exegética é a mais indeterminada da lexicologia. A mesma palavra de século para século umas vezes muda de accepção, outras perde, como succede ás famílias, o esplendor de sua antiga fidalguia, para viver uma vida obscura e humilhante. No século XVIII, todo o homem que começava a sua carreira comercial aspirava a conquistar o nobre título de *trajicante*, hoje ao contrario, procuram não merecer esta denominação".

Entretanto, — e já ficou acentuado, — verifica-se do contexto do dec. 18.542 que o legislador brasileiro denomina *prenome* ao *nome próprio* e, segundo os fatos da causa, que o apelido postula autorisação judiciária para mudar de *nome patronímico*, substituindo o *sobrenome* MELO pelo novo *nome* JOÃO, com a supressão da partícula DA, que atualmente usa, passando a chamar-se, em vez de CARLOS MELO DA SILVEIRA, — CARLOS JOÃO SILVEIRA.

Julga o Tribunal deferível o pedido do autor-apelado e assim se manifesta em plena conformidade á decisão recorrida, uma vez que o interessado não pretende alterar o *nome próprio* ou de *batismo*, o *pronome* considerado *imutável* pela lei, mas substituir ou trocar um *sobrenome* por outro, embora o novo *sobrenome* se constitua do *nome próprio* João, com a supressão da partícula da.

No direito brasileiro, o *nome patronímico* ou de *família* não tem a importancia que se lhe attribue no direito francês, que o considera a parte essencial do nome das pessoas. Embora, em regra, fixo, pôde sofrer alteração.

Na Europa, adverte CARVALHO DE MENDONÇA, em a nota 1, ao Cap. I, do Tit. III do seu *Trat. de Direito Comercial*, — "o nome regular e legal é duplo: o *prenome* o *nome patronímico*. O *pronome* ou o *nome de batismo* é o elemento individual do nome. Tem importancia secundaria. O

nome patronímico ou nome de família ou nome é o elemento familiar da designação pessoal. É a fração mais importante".

No *Compêndio de Gramática Histórica Portuguesa*, J. J. NUNES diz que "entre as classes mais humildes da sociedade é que se encontram ainda certos vetígios dos antigos patronímicos, pois é de uso entre eles ajuntarem no nome de batismo o do seu progenitor, chamando-se um João Manuel, outro Bernardo Luis, etc."

Entre os substantivos ou nomes próprios que designam as pessoas, temos de distinguir, conforme observa o referido filólogo, os que eles possuem como propriedade única e exclusiva e os que são comuns com os restantes membros da mesma família.

Donde não é erro concluir-se, escreve o professor BRÍCIO CARDOSO, no *Traçado da Língua Vernácula* — que o nome próprio representando, diferenciando e distinguindo uma individualidade das mais que tornam uma espécie — exprime uma idéia de particularização de distinção, de insulamento.

No caso dos autos, cumpre levar em conta que o sobrenome postulado pelo apelado é patronímico de sua família, segundo o conceito romano, não lhe sendo, por isso, extranho.

No que tange á permissibilidade da mudança de sobrenome, nenhuma opinião mais autorizada do que a do ilustrado ex-procurador geral do Distrito Federal, professor Filadelfo de Azevedo, o qual em parecer inserto no *Arq. Jud.*, vol. 32, pag. 564, escreveu com a responsabilidade do chefe do Ministério Público, relator do dec. n. 18.542 o notável jurista:

"Quando da feitura do regulamento n. 18.542, de que tive a honra de ser relator, procurei regular a questão, embora sob a ameaça do excesso de autorização legislativa; assim, o art. 71 permitiu, por exceção e motivadamente, a mudança de sobrenome, mediante decisão do juiz, averbação no registro e publicação pela imprensa".

A essas cautelas da lei, entende LEVI CARNEIRO, grande jurista também, que a jurisprudência deve exigir ainda, para que se opere a mudança ou alteração de nome, o consentimento dos interessados imediatos, para prevenir usurpações criminosas.

No caso *sub judice*, foi guardada essa cautela.

No projeto primitivo do nosso Código Civil, já se cogitava da mudança de sobrenome, segundo se pôde ver do respectivo art. 17, o qual dispunha:

"A retificação do nome, sobrenome ou apelido e a mudança do sobrenome ou apelido, poderão ser registrados por despacho do juiz sobre petição motivada do requerente ou de quem de direito o representar".

Como é sabido, essa matéria, pertinente ao registro civil, foi retirada do Cod. por ser ao mesmo extranha, conforme esclarece DUARTE DE AZEVEDO, salvo quanto aos efeitos daquele. A Comissão da Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro opoz-lhe impugnação, considerando-a largamente consolidada nos dec. 9.886 e 10.044, de 1888.

No dispositivo citado, como é fácil de averiguar-se, não foi empregado o vocábulo *prenome*.

Entre outras muitas opiniões que julgam possível a alteração do nome civil, salientam-se as seguintes:

"a lei civil não véda, nem a lei penal pune a mudança de nome, desde que haja visso um legítimo interesse individual ou

quicá, a vantagem social". (*Pereira Braga in Rev. de Crit. Jud.*, vol. II, pg. 183).

"Justos motivos, apurados devidamente pelo Juízo, autorizam a mudança, alteração ou modificação do nome". (*Desembargador Aniceto Medeiros Corrêa, in Arq. Jud.*, vol. III, pg. 494).

No segundo volume dos seus *Pareceres*, CARVALHO DE MENDONÇA sustenta que "é lícito ás pessoas físicas alterar o seu nome civil, para que possa ser mantida uma firma comercial. Não é lícito, porém, ter dous nomes, um para efeitos civis e outro para efeitos comerciais". (pg. 401, op. cit.).

N'O *Direito*, vol. 73, pag. 599, encontra-se um julgado do Tribunal de Apelação da Baía, do qual consta: "...e na espécie dos autos a sociedade primitiva se transformou conservando a mesma razão social, não por que se conservasse nela o nome do sócio falecido, o que a lei não permite, mas por que o sócio sobrevivente adotou para seu nome individual o sobrenome Alves, o que não é proibido por lei e deste direito também usou o recorrente que substituiu seu nome Silva por Alves".

VII — A atual jurisprudência também sufraga esse modo de entender, conforme se pôde constatar dos seguintes arestos:

"A nossa lei civil não proíbe, nem a lei penal pune a mudança do nome, desde que haja interesse individual em causa ou vantagem social. Essa mudança não se faz, porém, arbitrariamente, mas, por exceção e motivadamente, qual estatue a lei e é canone iterativo da jurisprudência". (*Sentença do juiz de Três Pontes, em Minas, Rev. de Jurisprudência Brasileira*, vol. XII, pg. 340).

"O dec. n. 18.542, de 1938, regulando o Registro Civil, autoriza a mudança do nome, a qual pôde ser feita independentemente de despacho, se providenciada pelo interessado dentro do primeiro ano após a sua maioridade civil. Passado, o primeiro ano após a maioridade, a alteração do nome deve ser motivada e fica sujeita á autorização judicial não podendo ser feita arbitrária e irregularmente". (*Ac. do Trib. de Ap. de Minas, Rev. Forense*, Maio de 1936 pg. 151).

VIII — Em face da nossa legislação, só o nome próprio, é imutável; as justaposições que se lhe fazem, podem ser alteradas, mudadas ou trocadas, desde que haja razão aceitável que o determine e justifique e não se opere a alteração clandestinamente, com o intuito de prejudicar a terceiros ou surtir dano á boa fé de quem quer que seja.

Segundo aquela, toda modificação do nome patronímico é, pois, lícita, desde que obedeça ás prescrições legais, isto é, seja feita num dos dous casos em que a lei o permite, guardadas as respectivas formalidades.

Si, no entanto, o nome próprio é imutável, não deixa de ser, por isso retificável, quando tomado erroneamente no respectivo assento, já se havendo a jurisprudência manifestada a respeito, na seguinte decisão:

"*Prenome*, retificação. A lei não proíbe a retificação, mas a mudança de prenome; dec. n. 18.542, art. 127). (*Ac. de 2ª Camara do Trib. de Ap. de S. Paulo, Arq. Jud.*, vol. 30, pg. 588-589).

Resumindo:

Em duas oportunidades, pôde o interessado, segundo o disposto no dec. n. 18.542, de 24 de Dezembro de 1928, alterar ou mudar o nome: a) de *motu próprio*, no primeiro ano, após haver atingido a maioridade civil, mediante averbação, no respectivo assento, testemunhas e publicação pela imprensa; b) excepcional e motivadamente,

após aquela época, precedendo a mudança despacho do juiz togado e audiência do Ministério Público, arquivando-se o competente mandado e fazendo-se publicação pela imprensa.

Entre nós, só o nome próprio ou prenome, posto que susceptível de retificação, é imutável; as outras adjunções a esse nome, constituindo o nome patronímico, nome de família, cognome, apelido ou sobrenome, embora, em regra, sejam fixas, por conveniência de ordem pública e policia social, podem ser alteradas, em processo público, quando ocorram justos motivos. "Por mudança de nome, deve-se entender toda e qualquer modificação do nome patronímico, seja o abandono deste nome, para tomar outro, seja o acrescentamento de um sobrenome ou de um nome novo; seja a supressão de um nome ou de um sobrenome ou uma partícula; seja ainda a separação das sílabas ou qualquer outra inovação nos detalhes da ortografia. A identidade do nome resulta da combinação de todos esses fatores; mudar um que seja, é mudar o nome".

"Não ha direito ao nome, ha sim a obrigação de conservá-lo, enquanto não for alterado, de acôrdo com as prescrições legais e ha, em certos casos, direito de reclamar contra lesões atuais ou iminentes".

IX — Pelos fundamentos expostos, acórdam, em Tribunal de Apelação, tomar conhecimento do recurso de fls. e negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão apelada.

Custas na fórmula da lei.

Aracajú, 21 de Julho de 1938.

Gervásio Prata, presidente.

Hunald Cardoso, relator.

Otávio Cardoso.

Zacarias Carvalho

L. Loureiro Tavares.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardoso.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 56

José Lima Peixoto, preparador dos gabinetes de Física, Química e História Natural do Ateneu Sergipense pede para serem averbados, na sua fôlha de assentamentos, para efeito de contagem de tempo, oito anos e onze dias, período em que serviu como funcionário na Coletoria Federal de Laranjeiras, no Estado.

Não informou si está em vias de aposentar-se, por qualquer dos motivos previstos em lei. Compreende-se, entretanto, que deseja, por antecipação, valer-se daquele tempo de serviço, como "direito maduro", incorporando-o ao seu patrimônio, para dele usar na ocasião oportuna.

Nestes termos, não é necessário averiguar si ainda em vigor a Constituição Estadual de 16 de Julho de 1935 (art. 133), que acolheu a liberalidade.

O peticionário não pôde ser atendido: essa contagem prévia, precipitando o amadurecimento do direito, de que lançaria mão oportunamente, é um absurdo jurídico, porque a aposentadoria deve ser regulada pela lei vigente na época da sua concessão.

A aceitar-se tão original ponto de vista, iríamos esbarrar no seguinte: o Estado atenderia o sr. Peixoto, pondo-o em condições de aposentar-se em qualquer tempo com a vantagem.

Iria abrir conflito com o texto da lei substantiva, que diz: — "Resposta-se éto

jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Art. 3.º § 2.º Introdução do Código Civil Brasileiro.

Porque "no curso do prazo poderá a lei modificar, sem ofensa a direitos adquiridos, ou a atos jurídicos perfeitos, as condições da aposentadoria, não somente quanto às suas vantagens, como quanto ao tempo exigido para a sua concessão".

Entre hoje e amanhã, ocorreu a revogação da lei concessoria da liberalidade. Então o previdente peticionário ficaria com a posse de uma situação excepcional, o gozo de um direito que não estava realizado, revelando-se o absurdo em toda a sua extensão em face de outros serventurários, em condições semelhantes, que não empregaram a mesma excessiva providência.

E não o fizeram razoavelmente: "o tempo de serviço estadual" (no caso federal) "é uma fração que, acrescentada e outras frações de tempo de serviço federal" (no caso estadual) "daria direito à aposentadoria com determinadas vantagens. Por si mesma, porém, a fração em causa não tem um valor jurídico próprio; é, apenas um elemento que, somado a outros, viria integrar o fato continuado, cujo aperfeiçoamento no tempo daria direito, ao fim do prazo, à aposentadoria com determinadas vantagens".

Ha uma condição, exigindo para a validade do direito o decurso de um certo espaço de tempo: só então será possível a providência.

Sintetizando, supomos que o requerente não pode ser atendido porque o direito em apreço ainda não existe para o seu gozo. Na oportunidade da sua aposentadoria, sim, si ainda estiver em vigor a lei equidosa que autorizou o favor, mais compreensível hoje porque estamos em regimen cujo ponto doutrinário de partida é a unidade nacional.

E' o parecer.

Aracajú, 19 de Julho de 1938.

Abelardo Mauricio Cardôso,
procurador geral do Estado.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURI

O doutor José Rodrigues Nou, juiz de direito da 4.ª vara crime e execuções criminaes, presidente do Tribunal do Juri desta comarca de Aracajú, Estado de Sergipe:

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tendo sido designado o dia 11 de Outubro próximo ás 10 horas, para ter início a 3.ª reunião periódica do Tribunal do Juri, do corrente ano, que funciona no edificio da Palácio da Justiça no salão do Juri nesta cidade, foram na forma da lei, sorteados para servirem na referida reunião os jurados seguintes:

1.º — José Calumbi Barrêto, negociante á rua de Santa Rosa.

2.º — Professor João Afrêdo Montes, residente á rua de Boquim.

3.º — José de Carvalho Andrade, comerciante (Casa Zenith).

4.º — Professor José Augusto da Rocha Lima, residente á rua de Maroim.

5.º — José Alonso de Sousa, funcionário público (Pronto Socorro).

6.º — Dr. Auran Costa, (Farmácia Sergipe).

7.º — Dr. José Calasans, residente á rua de Maroim.

8.º — Dr. Adolfo Avila Lima, residente á rua de Itabaiana.

9.º — Antão Corrêa de Andrade, residente em Barra dos Coqueiros.

10 — José Vieira Lima, residente á rua de Laranjeiras.

11 — José de Oliveira Sá, residente á rua Santa Luzia.

12 — Raul Andrade Leal, residente á Avenida Rio Branco.

13 — Rosalvo Barbosa Nascimento, nesta cidade.

14 — José Quintiliano da Fonseca Sobral, (Casa Fonseca).

15 — Milton Franco, residente á rua de Itabaiana.

16 — Napoleão da Fonseca Dória, Colégio Tobias Barrêto.

17 — Dr. Felte Bezerra, rua de Laranjeiras.

18 — Elias Magalhães dos Reis, funcionário público (diretor do G. S.)

19 — Ulisses de Faro Borges, nesta cidade.

20 — Edgar Barrôso, funcionário da Prefeitura Municipal.

21 — Eflen Fontes, negociante á rua Nobre de Lacerda.

A todos os quais e a cada um de per si, bem como aos interessados em geral, se convida a comparecerem no dia, lugar e hora acima mencionados, bem assim nos dias subsequentes, enquanto durarem os trabalhos da referida reunião e até ser julgado o último processo preparado, sob as penas da lei si faltarem. E para que ninguém possa alegar ignorancia, foi lavrado o presente edital que será afixado na porta do edificio do Palácio da Justiça nesta capital e publicado no "Diário Oficial" por trinta dias. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos 9 dias do mês de Setembro de 1938. Eu, Afrêdo Mendonça, escrivão substituto do juri, subscrevo e assino.

Alfredo Mendonça
J. Rodrigues Nou.

(30 vezes).

EDITAL DE FALÊNCIA

Falência de Antônio Joaquim de Faria

O doutor Abílio de Vasconcelos Hora, juiz de direito da 1.ª vara e do comércio desta comarca de Aracajú, na forma da lei, etc.

Faço saber que a requerimento de Rende, Leite & Cia., estabelecidos com casa bancária, nesta cidade, por seu advogado bel. Afrêdo Rolenberg Leite, apresentado no dia 18 de Agosto do corrente ano, devidamente instruído, e depois das diligências necessárias, DECLAREI por sentença de 9 do corrente mês e ano a FALÊNCIA DE ANTONIO JOAQUIM DE FARIA, com estabelecimento neste termo, isto é, comerciante, estabelecido neste termo de Aracajú, fixando para termo legal da falência, quarenta dias do protesto da nota promissória que instruiu a petição, e nomeei síndico o cidadão Eduardo Conde, síndico oficial, residente nesta cidade.

Fica, pois, pela presente, pública a falência do referido comerciante e notificados todos os seus credores comerciaes e civis para, até o dia 20 do corrente mês, apresentarem as suas declarações de crédito em cartório. Designei o dia 24 deste mês, ás 11 horas, na sala das audiências, deste juizo, no Palácio da Justiça, á Praça Olímpio Campos, nesta cidade, para realizar-se a assembléa em que será eleito o liquidatário, se não fór pelo falido proposta concordata, e aceita pelos credores esta, E para constar

passou-se este e mais um de igual teor, que serão afixados na forma da lei, publicado no Diário Oficial da Estado. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos 9 dias do mês de setembro de mil novecentos e trinta e oito (1938). Eu, *Manuel Nicanor Nascimento*, escrivão, interino, o subscrevi. Aracajú, 9 de Setembro de 1938. (a) *Abílio de Vasconcelos Hora*. Sob esta data e firma tem colados e inutilizados os selos competentes no total de mil duzentos réis, inclusive as taxas de educação e saúde.

Confere com o original.

O escrivão interino do 1.º Offício,
Manuel Nicanor Nascimento.

Reg. 186 — 10—9—38 (3 vezes).

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

EDITAL

De ordem do bacharel Afrêdo Rolenberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe), torno público que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, respondendo a uma consulta do presidente do Conselho desta Secção, resolveu em sessão de 17 de Junho do corrente ano, que os advogados e provisionados que exercem as funções de membros do Ministério Público não podem procurar em Juizo em feitos criminaes, administrativos e executivos fiscaes, em nenhuma das comarcas do Estado. Aracajú, 5 de Setembro de 1938.

Luis Magalhães,
1.º secretário.

(5 vezes)

REGISTRO CIVIL

EDITAL

Lindolfo Campos, Oficial do Registro Civil do 1.º distrito e tabelião do 6.º officio da cidade de Aracajú, capital do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber que pretendem casar: Aurino Santos, com 31 anos de idade, solteiro, electricista, natural desta capital, onde reside, filho de d. Joséfa Maria de Sousa e d. Hil-da Ferreira de Mélo, com 27 anos de idade, solteira, de prendas domésticas, natural do termo de Carmo, deste Estado, residente nesta capital, filha legítima de Antônio Ferreira de Mélo e de d. Maria Benvinda de Mélo.

Si alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Aracajú, 10 de Setembro de 1938.

O official do Registro Civil,
Lindolfo Campos

(Reg. n. 184 — 10/9/38 — 1 vez).

E' evidente, de uma evidência meridiana, que o concurso da Estatística para o estudo e solução dos problemas econômicos, quanto mais estes se agravam, tanto mais se torna fundamental e único, no sentido de insubstituível.—RAFAEL XAVIER.